



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2316595-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é peticionário GELSON ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente o pedido e indeferiram a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E MENS DE MELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 33982

Revisão Criminal nº 2316595-30.2024.8.26.0000

Peticionário: GELSON ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA

Advogada: Isabela Victoria Feloni

Corréu: Willian Raian Vieira

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Revisão Criminal interposta por réu, condenado por tráfico de drogas, buscando a revisão da sentença com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando contrariedade ao texto expresso da lei e à evidência dos autos, além do não reconhecimento de atenuante da menoridade.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença condenatória foi contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, especialmente quanto à não aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e à não consideração da menoridade relativa.

3. A revisão criminal não se destina a criar uma terceira instância de julgamento, mas sim a corrigir erro judiciário evidente, o que não se verifica no caso em questão.

4. A decisão condenatória foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos e apreensões, que indicam a prática de tráfico de drogas e a impossibilidade da aplicação do redutor, matéria discutida nas duas Instâncias, não havendo contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

Pedido de revisão criminal indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de GELSON ALEXANDRE DOS SANTOS ROSA condenado definitivamente nos autos da ação penal nº 1500053-56.2019.8.26.0610, pela prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei n.11343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, concedido o apelo em liberdade (fls. 34/42).

Inconformado, apelou o réu e a Egrégia 15ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao apelo, mantendo na íntegra a r. sentença condenatória

(fls. 63/70).

Ocorreu o trânsito em julgado da r. decisão para o peticionário em 16/12/2021 (fls. 577, dos autos principais).

Ingressa agora o réu com revisão criminal, fundada no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, com a finalidade de combater a contrariedade da sentença com texto expresso da lei e à evidência dos autos, por não ter sido reconhecido a incidência do art. 28, ou do art. 33, § 4º, ambos da Lei de Drogas, além de não ter sido reconhecida a atenuante da menoridade relativa.

Argumenta, em síntese, que as circunstâncias da prisão e a quantidade de drogas apreendidas sinalizam que se trata de usuário, que na data dos fatos o réu era menor de 21 anos e por fim que a r. sentença afastou o redutor previsto no § 4º, do art. 33, caput, da Lei Antidrogas sem fundamentação idônea, uma vez que atendidos os requisitos para a obtenção da benesse, réu primário, sem antecedentes criminais, não houve demonstração de exercício de atividade ilícita, tampouco, a existência de indícios de que o peticionário se dedicava a atividade criminosa.

Pleiteou a concessão da medida liminar com a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do presente (fls. 01/16), que foi indeferido (fls. 75/76).

Bem processado, o pedido apensado aos autos digitais originários (nº 1500053-56.2019.8.26.0610), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento do pedido ou seu

improvemento (fls. 80/87).

Intimado, o advogado não se manifestou quanto à oposição ao julgamento virtual (fl. 90), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 28 de março de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conheço excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”

No caso destes autos, o pleito revisional se arrima, explicitamente, no inciso I do referido dispositivo de lei, vale dizer, apontando a condenação e o apenamento como “*contrários ao texto expresso da lei penal*”. A deduzir assim pleito de retirada da eficácia da coisa julgada material sob argumentos, em suma, argumento que houve *bis in idem* tanto na fixação da pena base, como no afastamento do redutor, de modo que a dosimetria penal deve ser revista.

Ora, o requerente olvida-se de que “*o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter*

reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. E este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Aqui, o requerente foi denunciado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, porque, segundo a denúncia, no dia 04 de março de 2019, por volta das 20h41, na Rua Júlio Mateus de Lima, 775, no Município de Santo Antônio da Alegria e Comarca de Altinópolis, e WILLIAN RAIAN VIEIRA, vulgo “azeitona”, guardavam, para fins de tráfico, aproximadamente 8,090 g (oito gramas e noventa miligramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha, acondicionados em quatro invólucros plásticos e 0,230 g (duzentos e trinta miligramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, acondicionados em um microtubo plástico tipo eppendorfs (conforme autos de exibição e apreensão de fls. 23/24, laudo pericial de entorpecentes de fls. 27/28 e laudo de exame toxicológico de fls. 209/210), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, os denunciados Willian e Gelson exerciam o tráfico de drogas no Município de Santo Antônio da Alegria.

Nas circunstâncias acima mencionadas, no exercício da aludida atividade criminosa, os denunciados guardavam, no interior da casa ocupada por Gelson, 04 porções de *maconha* e 01 eppendorfs de *cocaína*.

Toda a droga seria destinada ao comércio ilícito.

Por volta das 20h40, os denunciados foram procurados pela testemunha Weliton de Oliveira, que é usuário de drogas, ocasião em que o denunciado Willian vendeu à referida testemunha duas porções de maconha por R\$ 20,00, entregando o dinheiro da venda para o denunciado Gelson.

Ocorre que a testemunha foi abordada por policiais militares logo após a aquisição do entorpecente e noticiou para eles a transação realizada com os denunciados.

Assim, os policiais militares foram até residência do denunciado Gelson. Ao perceber a chegada da polícia, o denunciado Willian correu para o banheiro da residência e tentou dispensar os entorpecentes, jogando-os no vaso sanitário e acionando a descarga. Os policiais militares, todavia, perceberam a conduta do acusado e conseguiram recuperar a droga.

Em busca pessoal, foram localizados em poder do denunciado Gelson os R\$ 20,00 relativos à venda realizada anteriormente pelo denunciado Willian. No interior da casa, foi encontrado um telefone celular da marca Samsung e um rolo de plástico filme para embalagem da droga (auto de exibição e apreensão de fls. 23/24).

As drogas, o dinheiro e os objetos foram devidamente apreendidos e os denunciados foram presos em flagrante delito e encaminhados à Delegacia de Polícia (fls. 17/18).

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou ele condenado, por incurso nos artigos 33 da Lei de Drogas, ao cumprimento de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 777 dias-multa, denegando-se o direito de recorrer solto (fls. 34/42)..

Constou da r. sentença: *Quanto à afirmação de que são meros usuário, ainda que eventualmente fossem mesmo, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício. Nesse sentido: “A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4ª Câmara de Direito Criminal Apelação nº 0000248-23.2016.8.26.0610 - Voto nº 29898 - J 9 101/498). Assim, pelas circunstâncias e por todo o exposto está claro o propósito de tráfico, tanto pela quantidade quanto pela forma de acondicionamento do entorpecente.*

E, ainda: *Não há causas de aumento de pena. Deixo de reduzir a pena do réu, a despeito de sua primariedade. Isto porque ele se dedica intensamente à atividade do tráfico, como muito bem apontado pela polícia local – e isto desde a sua adolescência, e dessa forma não deve ser beneficiado com uma causa de diminuição de pena reservada àquele pequeno e eventual traficante; tudo com o escopo de realmente fazer jus ao princípio da individualização da pena..*

Contra o julgado manejou-se apelação pela Defesa,

pleiteando absolvição por insuficiência probatória e subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas. Postula ainda a concessão o redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a atenuação do rigor carcerário (fls. 44/61).

A e. Décima Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos seguintes termos:

Afora isso, têm-se os relatos de Weliton em fase inquisitiva, corroborando integralmente a versão acusatória. Segundo ele, adquirira o entorpecente de WILLIAN, na casa de GELSON, pela quantia de R\$20,00, exatamente a quantia encontrada em poder deste último quando da abordagem policial. A mudança em sua narrativa torna frágil a tese defensiva. De acordo com sua versão em juízo, fora abordado em sua residência e obrigado a incriminar os réus. No entanto, não há explicações para os policiais irem até a sua casa sem qualquer razão aparente, mesmo porque não pairavam denúncias em seu desfavor.

(...)

Desta feita, a versão exculpatória se mostrou deveras inverossímil e isolada do restante do conjunto probatório, razão por que imperiosa a condenação. As circunstâncias da prisão tornam inequívoca a traficância, tendo Weliton confirmado que comprou o entorpecente dos réus, razão por que não há que se falar em desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Antitóxicos. Afora isso, consigne-se que a mera condição de usuário não é o suficiente para eximir os réus de responsabilidade pelo tráfico, não se tratando de condutas excludentes, tampouco incompatíveis entre si. Aliás, muitos se inserem na nefasta mercancia como forma de sustentar o próprio vício.

(...)

Por escorreito o afastamento do redutor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. A despeito da sua primariedade, há evidências de sua dedicação às atividades criminosas, o que se extrai sobretudo, das palavras dos agentes estatais, segundo os quais o réu era conhecido pela prática do tráfico de entorpecentes desde

a sua adolescência. Não se trata somente da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, mas sim, dos relatos dos policiais no sentido de que o acusado era pessoa conhecida nesse meio. Nesse sentido, conforme a prova oral, havia diversas denúncias de que, na residência do réu, ocorria a nefasta mercancia. Além disso, colhe-se dos relatos de Weliton em delegacia que este já adquirira entorpecentes de GELSON em outras oportunidades, demonstrando-se que não se trata de fato isolado e que o acusado fazia do tráfico seu meio de vida e sustento. Em sendo assim, inviável o acolhimento do pleito subsidiário de concessão do redutor, sendo a pena dosada com critério e mostrando-se adequada à situação concreta.

Vale lembrar que, embora o peticionário fosse menor de 21 anos, na data do crime, impossível a incidência da atenuante da menoridade relativa, a teor do que estabelece a Súmula 231, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Ora, buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a ocorrência de equívoco uma vez que se trata de usuário de drogas e, caso não fosse este o entendimento, o peticionário faz jus ao redutor para traficante ocasional, razão não assiste ao postulante.

Com efeito, pois debatida em primeiro e segundo graus a tese de insuficiência probatória, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação

jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (**AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Min^a. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021**).

Como recentemente decidido: *"Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo"* (**AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020; AgREg no AREsp n. 734.052/MS, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 16.12.2015**).

Diante do exposto, conhece-se excepcionalmente do pedido e indefiro a ação revisional.

IVANA DAVID
Relatora